

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Pregão Eletrônico nº 016/2016

HEXA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.190.056/0001-11, com sede na Rua Rio Piquiri, nº 500, Weissópolis, Pinhais/PR, neste ato representada por sua representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ante permissivo constante no item 11.1 do edital em epígrafe, bem como com fulcro nos artigos 41, §2º, da Lei Federal nº 8666/93 e 18 do decreto 5450/2005, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme artigos supracitados, os termos do edital deverão ser impugnados, se necessário for, no prazo de **até 02 (dois) dias úteis** antecedentes a realização da sessão pública.

Considerando que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia 17.10.2016, torna-se a presente peça impugnatória tempestiva.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

Este estimado Órgão, publicou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 016/2016, cujo objeto é: **“Contratação de empresa para fornecimento de Sistema Integrado de Controle de Acesso constituído de: catracas equipadas com recursos simultâneos de leitura biométrica e de cartão de proximidade e de senha; softwares necessários; cartões de proximidade, webcam e cabeamento; incluindo os serviços de instalação, de configuração e de manutenção durante o período de garantia e ainda treinamento.”**.

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois criam óbice a ampla concorrência.

Tais exigências, afrontam o caráter competitivo da licitação, e impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Vale ressaltar que esta empresa licitante é séria e já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar compras, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Consta no Anexo I – Termo de Referência do edital o seguinte:

“ITEM 9 – VALOR DE REFERÊNCIA

*9.1. A contratação de empresa para fornecimento de Sistema Integrado de Controle de Acesso constituído de: catracas equipadas com recursos simultâneos de leitura biométrica e de cartão de proximidade e de senha; softwares necessários; cartões de proximidade, webcam e cabeamento; incluindo os serviços de instalação; de configuração e de manutenção durante o período de garantia e ainda treinamento, **fica em torno de R\$117.923,60 (cento e dezessete mil novecentos e vinte e três reais e sessenta centavos). No entanto, o preço máximo que a administração se dispõe a pagar é o de R\$64.000,00 (sessenta e quatro mil reais).***

9.2. No valor que vir a oferecer, deverão estar incluídas todas as despesas decorrentes das prestação dos serviços, objeto deste Procedimento, referentes aos impostos, Às taxas, aos fretes, enfim, a todos os encargos fiscais, comerciais, trabalhistas e previdenciários resultantes da execução do objeto.”

O preço máximo estipulado pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e, ao mesmo tempo, permitir que a empresa contratada tenha lucro, afinal, esta é uma das únicas garantias do particular na contratação com a Administração Pública.

Em observância ao acima exposto, nota-se que ao realizar a pesquisa orçamentária do objeto deste pregão, este Órgão chegou ao valor de R\$117.923, 60, entretanto, o preço máximo determinado pelo mesmo foi de R\$64.000,00.

Destaca-se que o edital exige algumas especificações que geram um majoramento significativo do valor dos equipamentos solicitados. Vejamos:

- a própria catraca como requerida pelo Órgão com barreiras deslizantes, inclusive com sistema de duas passagens, por si só já tem um valor diferenciado das demais por conta de sua sistematização
- acabamento e cofre para coleta dos cartões de visitantes em aço inox escovado
- recursos simultâneos – senha, leitor biométrico e cartão de proximidade
- software que possua cadastramento ilimitado de pessoas
- instalação das catracas com cabeamento elétrico, recorte de piso e parede e acabamento finalidade

- canaleta em aço inox para ocultar fiação no piso

Esses são alguns itens que fazem com que o equipamento tenha um valor diferente, além de que a Administração solicita vários outros serviços, como treinamento e manutenção, bem como o fato do valor englobar todos os encargos, taxas e impostos.

Acontece que referido valor é inviável, tendo em vista as especificações técnicas exigidas no ato convocatório e as expectativas de garantia do serviço, sendo impossível suprir as necessidades deste Órgão por esse preço, tendo em vista que o mesmo é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço.

Mister ressaltar que o particular, ao contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação, sendo este lucro, inclusive, uma das únicas garantias do particular ao contratar com a Administração Pública, tendo em vista que o contrato é pré-estabelecido, devendo o particular se adequar ao disposto, aceitando-o e, conseqüentemente, cedendo as demais benesses em prol do interesse público.

Sendo assim, nítido que o valor máximo estipulado no referido instrumento convocatório apresenta indícios de inexecuibilidade, pois, conforme já citado, sequer cobre os custos necessários para prestação dos serviços ao Órgão, uma vez que todos esses custos e despesas somados extrapolam o valor máximo determinado, sendo, portanto, para qualquer empresa, inexecuível contratar pelo valor referido, ademais, a própria Administração trouxe que sua pesquisa de orçamentos beirou o valor de R\$118.000,00, o que significa que espera o Órgão contratar pela metade do preço orçamentário, o que é impossível a qualquer empresa, considerando todos os aspectos do edital.

Ainda, vale frisar que a ilegalidade de mencionada exigência consiste em vício insanável desde sua origem, ficando o ato convocatório **nulo de pleno direito** e, por conseqüência, todos os atos dele decorrentes não produzirão efeito, assim, irrecuperável, mesmo com a permanência das atuais condições.

Por conseguinte, destaca-se que o preço de equipamento novo determinado em edital é totalmente diverso do presente atualmente no mercado, conforme é possível verificar em simples pesquisas feitas através da internet em sites comuns que vendem nossos equipamentos, além de ser valor totalmente abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse ramo.

A lei federal nº 8666/93 é bem clara nesse sentido, estipulando em seu artigo 44 a impossibilidade de valores irrisórios, inexecuíveis e de valores exageradamente baixos, além de vedar expressamente valores incompatíveis com os preços praticados em mercado, vejamos:

*“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais **não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.***

*§3º **Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à***

totalidade da remuneração". (grifo e negrito não original)

Referida lei ainda confirma a gravidade deste ato, estipulando de forma exclusiva a impugnação para esse tipo de caso:

"Art. 15. [...]

§6º *Qualquer cidadão é parte legítima para **impugnar preço** constante do quadro geral em **razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.**" (grifo e negrito não original)*

Destarte, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e estando o preço máximo estipulado pela Administração nitidamente em desconformidade com os preços praticados habitualmente no mercado, tal contratação se torna plenamente inviável, a qualquer empresa que presta serviços nesse setor, uma vez que a única benesse a elas cedidas será delas retirada caso seja feita essa contratação, além de que esta estaria oferecendo valor inexecutável que, como visto, é expressamente ilegal.

Nesse sentido, ensina o renomado doutrinador Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"Ressalta-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecutável. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder".

Assim, caso seja mantida tal exigência de preço, a empresa que será contratada terá que arcar com os gastos de prestação dos serviços, o que não é admitido, uma vez que viola o princípio da legalidade e da moralidade, bem como que a Administração, através de referida determinação, estará em busca de serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo, o que também é importante na presente licitação.

Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade, pois um preço máximo que não supre nem ao menos o custo dos serviços, data vênica, não é razoável.

Ainda, tal requisito acaba por criar obstáculos para a livre participação de empresas interessadas no fornecimento de equipamentos, limitando completamente o certame licitatório, uma vez que solicita preço inexecutável, portanto, inviável para qualquer empresa prestar determinado serviço, impossibilitando a participação das empresas capacitadas e interessadas no certame, o que vai contra a lei 8666/93, que trata das licitações públicas.

Cabe destacar ainda que a própria Lei nº 8666/93 dispõe a ampla concorrência, sendo vedada qualquer cláusula que a restrinja ou frustre, conforme artigo 3º, §1º, inciso I, *in verbis*:

"Art. 3º [...]

§1º *É vedado aos agentes públicos:*

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (grifo e negrito não original)

Outrossim, interpretando as disposições do artigo 3º, ressalta o renomado especialista na área de licitação, o doutrinador Marçal Juten Filho:

“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do artigo 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei da licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o artigo 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do artigo 3º”.

A lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

Assim, clara a necessidade de alteração do preço máximo estipulado em edital, determinando um preço justo e razoável tendo em vista todas as especificações técnicas solicitadas, sendo suficiente para cobrir as despesas da prestação do serviço e auferir lucro a empresa que será contratada, ficando em conformidade com a realidade do mercado.

Outrossim, ao elaborar referido preço, deve a Administração considerar sua prévia pesquisa.

Merece esmero também a impossibilidade no tocante a disputa de lances pelos licitantes, trazida pelo preço máximo estipulado pelo Órgão, uma vez que referido preço máximo já é muito baixo, sendo assim, se alguma empresa se sujeitar a participar do certame licitatório a tal preço, não haverá lances e, como consequência, não haverá concorrência, que é o principal objetivo do certame licitatório.

Ainda, no que tange ao treinamento, nota-se que no Termo de Referência não há nenhum tipo de especificação referente ao mesmo, sendo que informações como quantidade de pessoas e período e tempo de duração do mesmo são de extrema importância a fim de possibilitar cotação de valores e a escala de funcionários para prestação desse treinamento, sendo imprescindível que contenha essas informações no instrumento convocatório.

Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

3. DOS PEDIDOS

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a administração pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se:

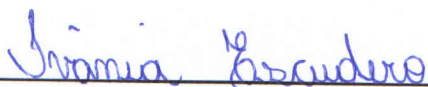
a) Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada **PROCEDENTE** pelo Senhor Pregoeiro;

b) Requer, ainda, que os itens supracitados do edital nesta impugnação, passem por alterações, incluindo as especificações do treinamento, bem como retificando o valor inexequível, adequando-o ao valor praticado em mercado e o deixando em conformidade, de forma razoável, com a pesquisa de preços realizada por este Órgão, sendo necessário, para tanto, a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação de diversas empresas capacitadas e comprometidas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Pinhais, 11 de outubro de 2016.



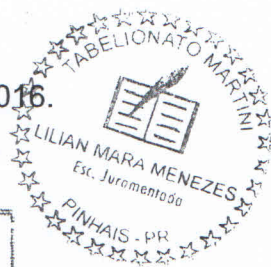
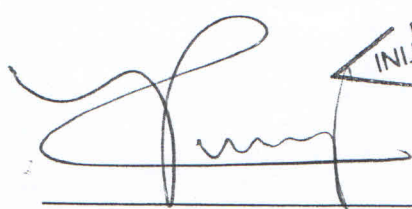
IVÂNIA ESCUDERO

REPRESENTANTE LEGAL

PROCURAÇÃO

A empresa **Hexa Comercio e Importação de Equipamentos Ltda.** inscrita no CNPJ nº. 18.190.056/0001-11 com sede à Rua Rio Piquiri, 500, Jardim Weissópolis, Cidade Pinhais, Estado Paraná, neste ato representada por seu representante legal o **Sr. Rodrigo Roberto Lucas de Lima**, inscrito no CPF nº. 033.777.709-84 e RG 7.983.548-0 SSP/PR, brasileiro, solteiro, Administrador de Empresas, residente e domiciliado na Rua Arlindo Araújo Sobrinho, 488 - Cidade Curitiba - Estado Paraná, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui, sua procuradora a **Srt^a. Ivânia Escudero**, portadora do CPF nº. 094.005.399-32 e RG nº. 12.743.020-9 SSP/PR, brasileira, Assistente Administrativo, residente e domiciliado a Rua Esper Jorge Churi 1681 - Cidade Curitiba - Estado Paraná, a quem confere amplos poderes para junto aos órgãos públicos Federais, estaduais e municipais, praticar os atos necessários para representar a outorgante nas licitações em geral, usando dos recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços, assinar propostas e contratos, e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromisso ou acordos, podendo ainda, substabelecer esta pra outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por firme e valioso.

Pinhais, 25 de Maio de 2016.

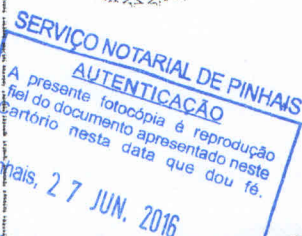
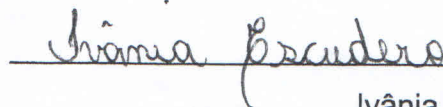
Rodrigo Roberto Lucas de Lima

TABELIONATO MARTINI - PINHAIS-PR
TELEFONE-FAX (41) 3033-3000

Reconheço a(s) firma(s) de:
[9FED0YX0J-RODRIGO ROBERTO LUCAS DE LIMA
por SEMELHANÇA.
Em testemunho  da verdade.
Pinhais, 25 de Maio de 2016

LILIAN MARA MENEZES
ESCRITÓRIO DE NOTARIADO

FUNARPEN - SELLO DIGITAL
wvrjg . 7YFCz . zjtoh - d9kZY . hIAz8
Valide esse selo em
<http://funarpen.com.br>

Ivânia Escudero



*VALIDA ATÉ DEZEMBRO DE 2016